



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720378/2014-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.331 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente XTEL SÃO CAETANO TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/07/2011

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, não deve ser deferida a pretensão da recorrente, quando esse não apresenta as comprovações de seu direito por meio de documento hábil e idôneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Joao Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por *XTEL SÃO CAETANO TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP*, em razão de irrisignação contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade que não acolheu o pedido de restituição de créditos requeridos pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos de primeira instância, reproduzo o relatório da DRJ de origem:

“Trata-se de processo administrativo no qual o contribuinte pleiteia a restituição de saldo credor de retenção de 11%, como consequência legal da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme PER/DCOMP de fls. 02/397, relativamente ao período compreendido pelas competências 12/2007 a 07/2011.

Processado o feito perante a autoridade de origem, houve o indeferimento total da pretensão, conforme Despacho Decisório n.º 048/2014, fls. 2.581/2.594. Eis os motivos do indeferimento:

As falhas apuradas foram as seguintes:

- > Livro diário n.º 01 – período de 01/07/2007 a 31/12/2007 (fls. 237) consta apenas o Ativo, faltou o Passivo – além disso a parte do balanço apresentada não está assinada – observei ainda que as fls. 238 e seguintes se referem ao plano de contas – falta também as demonstrações contábeis relativas ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.
- > Falta do Livro Diário e Razão relativos ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.
- > Inversão entre as capas dos livros diário e razão do ano de 2011.
- > Falta das demonstrações contábeis relativas ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

f) Diante das falhas apuradas o contribuinte pediu prazo de cinco dias para regularização, sendo lhe concedido apenas dois, face o exíguo prazo de trinta dias para cumprimento do mandado judicial. Além disso, foi apurada inconsistência entre o valor informado a título IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR, na DIPJ 2013 – Ano-calendário 2012 - Número da Declaração: 0001333029, enquanto o valor dos pedidos de restituições de contribuições previdenciárias até 07/2011 são mais que o dobro desse valor – esse fato justificou o pedido de esclarecimentos também constantes da Intimação 121/2014, lida e assinada pelo sócio da empresa, seu contabilista e coordenador administrativo.

g) A fim de sanar as falhas até então apontadas, o contribuinte compareceu ao Seort em 12/02/2014, o que foi levado a termo na Intimação/Termo de Comparecimento n.º 135.

h) Decorrente do exame dos documentos apresentados foram constatadas várias inverossimilhanças, a saber:

(1) A instrução processual é deficiente, vez que deixou de apresentar os dados contábeis de 2008; (2) Além disso, nas competências 12/2007, 05/2008, 06/2008, 06/2008, 08/2008 e 09/2008, indicou no pedido de restituição (PER) o direito creditório para o CNPJ 001, enquanto que as notas fiscais e GFIP esse direito está informado para o CNPJ 002;

(3) Além disso o livro diário e razão de 2008 não foram apresentados, deixando de comprovar o direito creditório. Além disso, em 2009 inexistente conta que registre o direito creditório – nada constou no livro razão apresentado. Acrescente-se que em 2010 o saldo anterior referente a 31/12/2009 é zero, ou seja, inexistente direito creditório reconhecido no início de 2010, tanto é assim que o saldo de 31/12/2010 representa apenas os registros do ano de 2010;

(4) Cabe lembrar que o direito creditório carece de prova de sua efetividade no que tange a liquidez e certeza; a liquidez quando a apuração depende pura e

simples de cálculo aritmético e a certeza quando não lhe pare qualquer pendência administrativa ou judicial;

(5) No caso *sub examine* há que comprovar o devido registro contábil dentro de uma contabilidade que represente o movimento real do contribuinte, cuja prova a empresa declinou ao deixar de apresentar a contabilidade;

i) Porquanto, os valores informados na GFIP são incompatíveis com os saldos dos Livros Razão e Diário, conforme tabela que apresenta.

OBS	SALDO	LIVRO RAZÃO	GFIP	DIFERENÇA (razão - gfip)
	Data	Conta INSS A COMPENSAR 11% ou INSS retido na fonte a compensar		
I	31/12/2007	342300,48	291727,93	50572,55
II	31/12/2008	Sem dados	505244,41	
III	31/12/2009	0,00	635604,85	-635604,85
IV	31/12/2010	301484,94	753006,64	-451521,7
V	31/12/2011	267187,08	756471,44	-489284,36
VI	31/12/2012	208883,25	756471,44	-547588,19
VII	31/12/2013	545046,04	756471,44	-211425,4

Desta tabela, destaca os seguintes aspectos:

I. 2007 Livro Razão - Folha 95 - O saldo inicial da conta "1141704737.1 INSS A COMPENSAR 11%" em 01/01/2007 é zero, portanto a diferença apurada não pode ser atribuída a esse fator;

II. 2008 - Livros razão e diário não apresentados (contribuinte alegou terem sido extraviados);

III. 2009 Livro Razão - Folha 56 (sequência das contas) - Não aparece a conta "1141704737.1 INSS A COMPENSAR 11%" ou a "1130100900010 INSS" retido na fonte a compensar; no entanto consta do Livro Diário de 2010 (fls. 155 na conta "1.1.2.007.00005 INSS A COMPENSAR", o saldo anterior, ou seja, em 31/12/2009 é zero e para os valores retidos foi registrada compensação integral mediante débito e crédito de mesmo valor nessa conta no importe de R\$ 67.824,72 – essa conta do diário não aparece no razão;

IV. 2010 Livro Razão - Folha 190 – O saldo inicial da conta "11200700005 INSS A COMPENSAR 11%" em 01/2010 é zero – portanto com diferença entre contabilidade e GFIP;

V. 2011 Livro Razão - Folha 165 e 367 – com lançamento de acerto na conta "11200700005 INSS A COMPENSAR 11%" - sem identificar o que foi corrigido;

VI. 2012 Livro Razão - Folha 164 a 168 consta - conta "11200700005 INSS A COMPENSAR 11%";

VII. 2013 [Livro Razão – sem encadernação] Folha 118 a 120 – conta "1130100900010 INSS Retido na Fonte a Compensar" – valendo ressaltar o acerto as fls. 335 no valor total de R\$ 326.817,41, via conta de Ajuste de Exercícios Anteriores, efetuado em 01/2013, para aumentar o valor do direito creditório e depois zerando a conta de ajuste contra Lucros Acumulados. Tal procedimento implica em se comprovar que a receita bruta fora contabilizada pelo valor líquido e daí os seguintes desdobramentos: a) as bases de cálculos que se baseiam na receita bruta deveriam ser recompostas, com as retificações

pertinentes; b) não sendo esse o caso estariam gerando lucro inexistente para distribuição futura e sem tributos.

7. De qualquer modo, o contribuinte efetuou lançamento com base em saldos e sem especificar com nitidez e clareza a exata razão e fundamento desses ajustes; razão pela qual não o levamos em conta. Ainda que os considerasse, ainda assim há não conformidades entre o registro contábil e as informações da GFIP.

8. Ainda cabe salientar que outros acertos, igualmente injustificados, foram efetuados:

- Em 30/11/2010 – lançamento 3948, efetuado no livro razão 04, o valor de R\$ 414.902,26 a crédito da conta "11200700005 INSS A COMPENSAR 11%" e a débito da conta "21100200006 INSS A RECOLHER", porém com histórico simplório, qual seja:

“ACERTO REF COMPENSAÇÃO DE INSS 11%”;

- Em 30/12/2011 – lançamento 3606, efetuado no livro razão 05, o valor de R\$ 133.593,54, a débito "11200700005 INSS A COMPENSAR 11%" sendo a contrapartida de crédito a conta 11100200001 BANCO ITAU S/A, com histórico simplificadíssimo: “INSS COMPENSAR/ACERTO LANÇAMENTO”;

- E finalmente em 2013 outro acerto, o qual já foi apontado no valor total

de R\$ 326.817,41. Traz quadros de análise das informações contidas nos Livros Razão (item 9.1) e dos Livros Diário e Razão (item 10). Quanto ao item 10:

LIVROS APRESENTADOS									
PERÍODO				LIVRO	Nº	REGISTRO Nº	REG. DATA	FLS.	OBS
2007	JAN	A	JUN	CAIXA	N/C	SEM	SEM	001 A 313	
2007	JUL	A	DEZ	DIÁRIO	01	SEM	SEM	001 A 246	1
2008	JAN	A	DEZ	CAIXA		NÃO APRESENTADO			2
2008	JAN	A	DEZ	DIÁRIO		NÃO APRESENTADO			2
2009	JAN	A	DEZ	DIÁRIO	03	SEM	SEM	001 A 170	3
2010	JAN	A	DEZ	DIÁRIO	04	73683	26/07/11	001 A 321	
2011	JAN	A	DEZ	DIÁRIO	05	39167	21/05/12	001 A 379	4
2012	JAN	A	MAR	DIÁRIO	06	38158	25/07/13	001 A 500	
2012	ABR	A	DEZ	DIÁRIO	07	45954	26/08/13	001 A 498	
2013	JAN	A	DEZ	DIÁRIO [Folhas Soltas]	08	SEM	SEM	001 A 522	5
2007	JUL	A	DEZ	RAZÃO	01	NÃO APLICAVEL		001 A 238	6
2008	JAN	A	DEZ	RAZÃO		NÃO APRESENTADO			2
2009	JAN	A	DEZ	RAZÃO	03	NÃO APLICAVEL		001 A 181	
2010	JAN	A	DEZ	RAZÃO	04	NÃO APLICAVEL		001 A 337	
2011	JAN	A	DEZ	RAZÃO	05	39168	21/05/12	001 A 399	4
2012				RAZÃO	06	38157	25/07/13	001 A 500	7
2012				RAZÃO	07	45955	26/08/13	001 A 254	7
2013	JAN	A	DEZ	RAZÃO [Folhas Soltas]	08	SEM		001 A 523	
OBSERVAÇÕES SOBRE OS LIVROS APRESENTADOS									
1	Fls. 237 – o balanço patrimonial está incompleto. Consta apenas o Ativo no valor de R\$ 2.623.529,33, ou seja, faltou o Passivo e Patrimônio. Também faltou assinatura do contabilista na folha 237 aonde está o ativo. Ainda a folha subsequente (238) se refere ao plano de contas, evidenciando não se tratar apenas de simples esquecimento de encadernar a parte faltante. O termo de abertura e fechamento do livro está assinado pelo sócio, mas constou nome do contador sem a assinatura do mesmo.								
2	Livro não apresentado – segundo declaração do contribuinte o livro foi extraviado. Essa declaração foi levada a termo em conjunto com a Intimação 121 de 07/02/2014.								
3	Termo de Abertura e encerramento com rasuras.								
4	A capa do livro foi invertida. A do livro diário está com a do razão e vice-verso. Os termos de abertura e encerramento estão corretos.								
5	Apesar da dispensa de sua apresentação (Intimação nº 121/2014) o contribuinte apresentou-o em folhas soltas com termos de abertura e demonstrações contábeis assinadas.								
6	Termo de abertura e encerramento sem assinatura do contabilista.								
7	Termo de Abertura sem o período a que se refere o livro, mas constou no termo de encerramento que o período de registro é de 01/01/2012 a 31/12/2012, referente aos livros 6 e 7. Não foi possível identificar com clareza qual o período de cada um dos livros, por exemplo se um é continuação do outro.								

A decisão sobre o inconformismo da recorrente está lançada nas e-fls. 2.616/2627, onde não foi acolhida a Manifestação de Inconformidade, em razão de que a recorrente não

obrou comprovar que as diversas irregularidades apontadas pela autoridade fiscal teriam sido corrigidas, apesar de ter impugnado de forma minuciosa as alegações da autoridade fiscal que não acolheu o pedido de restituição.

Em seu Recurso Voluntário, de e-fls. 2.634 e seguintes, a interessada alega o seguinte:

- i) Que os PER/DCOMPs foram feitos em 2009 e 2013, e que devido ao receio de prescrição das solicitações efetuadas no período de 12/2007, 05/2008, 06/2008, 08/2008 e 09/2008 ingressou com MS para que o processo fosse movimentado; Aduz que solicitou somente aos períodos que entedia que iria prescrever, não requerendo a movimentação para os demais períodos pleiteados;
- ii) Que solicitou 5 dias para analisar a intimação realizada dos PER/DCOMPs descritos no processo e em seu recurso, sendo-lhes deferido apenas dois dias;
- iii) Em razão disso acabou tendo dificuldades na análise integral do pedido, incorrendo em diversas falhas formais, sendo corrigido pelo contador da empresa e registrando os livros contábeis na Junta Comercial, validando assim as correções;
- iv) A empresa seguiu todas as retenções em todas as notas fiscais anexadas ao processo, todas as compensações permitidas por lei e todos os pedidos de restituição;
- v) Alega que na página 2.613 do processo, os valores dos créditos podem ser comprovados pela tela do sistema Receita Federal (SIEF);
- vi) Discrimina de forma exemplificativa as comprovações citadas, indicando valores, notas fiscais, recibo, valor da compensação e GFIP e demais dados;
- vii) Indica que os valores recolhidos pelos tomadores dos serviços estão discriminados nos autos (e-fls. 2.227, 2.228, 2.234, 2.235 e 2.235).

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DOS VALORES ALEGADOS PARA RESTITUIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de restituição, em que a contribuinte considerou valores destacados em notas fiscais pagos a maiores, ingressando como o pedido por meio do PER/DCOMP.

A sistemática de restituição de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de

2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Diante de todos os fatos narrados no relatório fiscal e também irresignações descritas pela recorrente, tem-se que foram apontadas diversas falhas na contabilidade da empresa, e que mesmo após a análise minuciosa das adequações que deveriam ter sido realizadas a decisão de piso não localizou todas as correções indicadas pela autoridade fiscal que analisou o pedido de restituição. Senão vejamos:

“Com efeito, o contribuinte sustenta ter feito várias correções na sua contabilidade, e até mesmo "refeito" a contabilidade de 2008. Contudo, não há nos autos, em sede de manifestação de inconformidade, um documento que seja como prova, ainda que indiciária, das medidas de correção informada pelo contribuinte no tocante à correção das várias irregularidades e inconsistências apontadas pela fiscalização”.

Após o manejo de Mandado de Segurança pela interessada para que a autoridade analisasse o pedido de restituição, e tendo a autoridade fiscal intimado a interessada para correções de diversas falhas na contabilidade da empresa, restou não localizado nos as adequações devidas, bem como não foi comprovado as realizações das correções antes da decisão do Acórdão de manifestação de inconformidade, que inclusive, teceu considerações sobre a flexibilidade da prova em razão do princípio do formalismo moderado e verdade material, indicando até acolhimento caso tivessem sido apresentadas as correções, e somada ao próprio recurso da recorrente que contesta a longa demora da administração nas decisões administrativas. Com isso, decido de igual forma à decisão *a quo*.

De fato, não há localização de nenhuma prova de conformidade das diversas falhas na contabilidade identificadas pela autoridade fiscal, ou juntada de documento que pudesse comprovar suas alegações, ainda que de forma indiciária, referente às correções informadas pela autoridade fiscal em seu despacho decisório.

Também não é demais lembrar que o presente processo é de jurisdição voluntária, em que o próprio contribuinte ingressa como respectivo pedido, e como tal, deveria ter atentado ao postulado. As correções são importantes para verificação do montante tributável, e inclusive análise de diversas requisitos da apuração do direito creditório, a exemplo de eventual saldo remanescente perante a receita federal em observância às normas contábeis e legislação comercial.

Assim, não há como acolher a pretensão da recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-009.331 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.720378/2014-25